

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

**CIRCULAR:**

**Nº 21**

**ASSUNTO:** Actividade técnica nos Serviços de Segurança no Trabalho

A Lei nº102/2009, de 10 Setembro, regulamenta o regime jurídico da **promoção e prevenção** da segurança e saúde no trabalho.

Nesta Lei, no nº8, artº15, determina-se:

“8- O empregador deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local do trabalho”

e, logo, no nº10, deste artº15, determina-se que:

“10 – Na aplicação das medidas **de prevenção**, o empregador deve organizar os serviços adequados, (...) mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das actividades técnicas de prevenção, da formação e da informação (...)”

Esta Lei tem um Capítulo VI, todo ele dedicado aos “Serviços de Segurança e da Saúde no Trabalho”. Neste capítulo, temos uma Secção VI, que trata do “Serviço de segurança no trabalho”, cujo artº100, nº1, refere:

“1- As actividades técnicas de segurança no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou técnicos de segurança e higiene no trabalho, certificados pelo organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério competente para a área laboral, nos termos da legislação especial”.

Estes “técnicos”, segundo o nº2, deste artº100,

“2- (...) exercem as respectivas actividades **com autonomia técnica**”.

daí, são pessoas com conhecimentos na matéria; não é qualquer um que pode exercer a actividade, até porque o nº3, artº100, determina:

“3- Constitui contra-ordenação grave, imputável ao empregador, a contratação de técnico que **não reúna** os requisitos identificados no nº1.”

Portanto, como pode a Empresa assegurar-se que contrata técnico "competente"? --- Até porque o nº1, artº101, determina:

"1- A actividade dos serviços da segurança deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento durante o tempo necessário."

Respondendo: pelo reconhecimento das qualificações profissionais, destes técnicos. Ora,

O nº1, artº51, da Lei nº9/2009, 4 Março, determina que as autoridades nacionais são competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, desses técnicos.

Autoridades essas que são designadas por **portaria** dos ministros responsáveis pela actividade em causa, e, especificando-se "(...) as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respectiva competência." Assim,

E dando cumprimento a estas determinações,

Acaba de ser publicada a **PORTARIA Nº55/2012**, de 9 Março, que veio especificar as profissões regulamentadas,

Que são, nos termos do artº2,

- a) – Técnico Superior de Segurança e Higiéne do Trabalho; e,
- b) – Técnico de Segurança e higiene do Trabalho.

E, no artº3, indica, como autoridade nacional competente para **proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais**, daqueles Técnicos, a

AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO ACT

tendo entrado em vigor a Portaria referida, no dia 10 Março 2012.

A matéria acima tratada, e basta a sua relação com a segurança e saúde no trabalho, é muito importante.

MARÇO 2012

Carlos F. Santos Cavaleiro